

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA DIRETORIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

PROCESSO LICITATÓRIO NÚMERO 162/2025
PREGÃO ELETRÔNICO NÚMERO 047/2025
EDITAL 085.2025

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 09.003.066/0001-10, com sede na Avenida Caramuru, nº 612, sala 02, Bairro República, cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade Pregão Eletrônico com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021 e no edital.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do edital, que descreve que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo **dia 12 de agosto de 2025**, ao passo que o segundo dia útil que antecede essa data corresponde ao dia **07 de agosto de 2025**.

II - DO OBJETO DO PREGÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico contratação de empresa especializada na locação de ambulância tipo b para o serviço móvel de urgência, ambulância tipo a, e ambulância tipo a com acessibilidade para o transporte sanitário, e veículo do tipo carrocinha para a vigilância em saúde, sem condutor, com quilometragem livre, para atender à rede SUS de Contagem/MG.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades que resultam em restrição a ampla competitividade, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

a) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA – DA ADOÇÃO DE ÍNDICES NÃO USUALMENTE ADOTADOS PARA A AVALIAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital da [identificação do procedimento licitatório], ao tratar da habilitação econômico-financeira, exige dos licitantes a apresentação do Índice de Endividamento Geral – GE, apurado pela fórmula:

$$\text{GE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL} = \frac{\text{PC} + \text{ELP}}{\text{AT}}$$

Referência igual ou inferior a 1,00

A exigência de índices de avaliação econômico-financeira deve observar os parâmetros estabelecidos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório (...)"

E mais especificamente:

"§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."

O índice de endividamento é um parâmetro clássico da contabilidade e da análise financeira, cuja referência técnica e prática usualmente adotada é de:

$GE \leq 0,5$ (ou seja, o valor das dívidas não deve ultrapassar 50% do ativo total da empresa).

Esse parâmetro tem sido historicamente aceito por órgãos de controle, jurisprudência administrativa e práticas de mercado, pois garante que a contratada detenha saúde financeira mínima para arcar com os custos decorrentes da execução do contrato administrativo.

Um índice de endividamento geral de 1,00 significa que para cada R\$ 1,00 em ativos que a empresa possui, ela tem R\$ 1,00 em dívidas. Isso indica que a empresa está **totalmente financiada por terceiros** e não possui capital próprio para fazer frente às suas obrigações.

Portanto, ao permitir índice de endividamento igual ou inferior a 1,00 ($GE \leq 1,00$), o edital aceita, como habilitadas, empresas cujo **passivo total é equivalente a até 100% do seu ativo total**, o que indica elevado grau de endividamento, com possível comprometimento da liquidez e da solvência.

Usualmente, o mercado e a própria administração pública exigem um índice de endividamento **menor ou igual a 0,50**, o que garante que a empresa possua capital próprio (patrimônio líquido) correspondente a no mínimo 50% de seus ativos, tornando-a mais sólida e menos dependente de dívidas para suas operações.

A exigência de um índice de 1,00 é **extraordinariamente permissiva** e pode trazer sérios riscos para a contratação, conforme detalhado abaixo:

Risco de Inadimplência e Descumprimento Contratual: Empresas com um alto grau de endividamento (próximo de 1,00) são mais vulneráveis a crises financeiras e dificuldades de caixa. Qualquer imprevisto pode comprometer sua capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, como a entrega de bens ou a prestação de serviços, pois a maior parte de seus recursos já está comprometida para pagar credores.

Risco de Falência e Rescisão Contratual: Uma empresa com endividamento elevado está mais próxima de uma situação de insolvência. O risco de falência ou de recuperação judicial é significativamente maior, o que poderia levar à rescisão unilateral do contrato por parte da administração pública, com todos os prejuízos decorrentes, como a necessidade de uma nova licitação e a interrupção do serviço.

Comprometimento da Qualidade e Continuidade: Uma empresa financeiramente frágil pode tentar economizar em insumos, mão de obra ou tecnologia para manter suas operações, comprometendo a qualidade dos serviços ou bens

fornecidos. A falta de solidez financeira pode, ainda, impactar a capacidade de a empresa manter a equipe, adquirir equipamentos ou investir no projeto, prejudicando a continuidade do contrato.

Do modo como constante no edital, referida exigência fragiliza a posição da Administração Pública frente a possíveis descumprimentos e pode implicar maiores custos indiretos (como necessidade de nova contratação, atrasos, aplicação de penalidades etc.).

Nesse sentido, referida exigência contraria o **princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** (art. 11 da Lei 14.133/2021), uma vez que não assegura que os contratados terão robustez financeira para garantir a execução plena do contrato.

Diante do exposto, o edital deve ser retificado na exigência do **Índice de Endividamento Geral (GE)** no edital, para que seja **estabelecido o valor máximo usualmente aceito de 0,5**, em conformidade com os princípios da legalidade, vantajosidade e eficiência.

b) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Preliminarmente, cumpre destacar que a exigência de qualificação técnico-operacional deve respeitar os princípios da razoabilidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade, bem como observar os critérios legais estabelecidos nos artigos 67 e 88 da Lei nº 14.133/2021.

O subitem 11.11.1.1 do instrumento convocatório determina que a empresa deverá comprovar aptidão para a execução dos serviços ofertados mediante atestados de capacidade técnica, exigindo, para tanto, o cumprimento de quantitativo mínimo de 50% das quantidades do objeto licitado, nos termos do §2º do art. 67 da nova Lei de Licitações.

Entretanto, o referido item omite importante possibilidade legal que deve ser expressamente prevista no edital: A admissão de atestados emitidos para contratações distintas, **desde que os serviços tenham sido prestados de forma concomitante, como forma legítima de comprovação da execução do quantitativo mínimo exigido.**

A **prestação simultânea (concomitante)** de serviços do mesmo tipo, ainda que para diferentes contratantes, é perfeitamente capaz de demonstrar a **capacidade técnico-operacional da licitante**, desde que os documentos comprovem que a empresa **executou, ao mesmo tempo, serviços que, somados, correspondem ao mínimo exigido** no edital.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 67, §2º**, autoriza expressamente que a comprovação da aptidão técnica se dê por meio de execução anterior de parcela de relevância **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto licitado.

A **execução concomitante de diferentes contratos ou serviços com escopo semelhante** comprova, de forma **objetiva e robusta**, a capacidade técnico-operacional da licitante, pois demonstra que:

- A empresa possuía estrutura física, de pessoal, logística e gerencial suficiente para **atender simultaneamente múltiplos clientes com exigência de porte similar ao contrato em licitação;**
- A capacidade de atendimento simultâneo supera, inclusive, a exigência de uma única execução isolada, uma vez que **pressupõe domínio de processos mais complexos de gestão e coordenação de atividades paralelas.**

Tal entendimento também se coaduna com os princípios da **isonomia, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, requer-se que **conste expressamente no edital a possibilidade de apresentação de mais de um atestado de capacidade técnico-operacional, desde que os serviços tenham sido executados de forma concomitante** e que, somados, atendam ao quantitativo mínimo exigido no subitem 1.2 do Termo de Referência.

Em igual sentido e via de consequencia, que seja afastada qualquer interpretação que restrinja indevidamente a comprovação a apenas um único contrato/atestado, em respeito ao entendimento consolidado do TCU e à lógica técnico-operacional do setor.

c) DA EXIGUIDADE DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RISCO A EXEQUIBILIDADE DO SERVIÇO E RESTRIÇÃO A COMPETIÇÃO

A Constituição Federal insta a Administração Pública a oferecer a todos os administrados a igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por intermédio dessa equanimidade, busca-se a obtenção da contratação vantajosa para a administração, ao mesmo tempo em que afasta a possibilidade de qualquer arbitrariedade na seleção do contratante.

Por esse motivo, a questão do prazo de início da execução dos serviços deve ser vista com muito mais cuidado.

Muito embora o prazo de 60 dias para entrega poderia ser considerado suficiente, em um ambiente normal, no presente caso se mostra insuficiente.

No caso de aquisição de veículos seminovos, por exemplo, é necessário que a licitante **(a)** efetue a compra de **veículos seminovos**, **(b)** receba os veículos da fabricante, estando sujeita à disponibilidade de entrega e, posteriormente, **(c)** proceda a respectiva transformação para atender as exigências do edital, além de fazer toda a contratação e alocação de profissionais. Tais etapas necessitam de um determinado lapso temporal plausível, eis que em meio ao cenário caótico na indústria automotiva nacional algumas dificuldades podem ser enfrentadas.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja estendido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja estendido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Inúmeras reportagens veiculadas por meios de comunicação idôneos e com fonte da própria ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores, apontam que os vetores na linha de produção de veículos automotores no Brasil apresentam um considerável déficit, em razão da elevação das vendas e aumento de exportações, o que resultam no aumento de tempo de entrega e impedem a entrega imediata do automóvel de veículos 0km.

Vejam-se alguns recortes:



(Fonte: <https://anfavea.com.br/site/wp-content/uploads/2025/02/COLETIVA-Fevereiro-2025-FINAL.pdf>)



Em 2025, a exportação de veículos utilitários pode impactar a disponibilidade desses veículos no mercado nacional e aumentar os prazos de entrega para os consumidores brasileiros.

A decisão das montadoras de direcionar parte da produção para o mercado externo reduz a oferta de veículos utilitários disponíveis para os consumidores brasileiros. Essa estratégia é influenciada por fatores econômicos, como a busca por mercados mais lucrativos ou a necessidade de equilibrar a balança comercial. Consequentemente, a menor oferta no mercado interno pode levar a um desequilíbrio entre oferta e demanda, resultando em aumento de preços e maior tempo de espera para a entrega desses veículos.

Com a redução da oferta de veículos utilitários no mercado nacional, os consumidores podem enfrentar aumento nos Prazos de Entrega. A menor disponibilidade pode levar a tempos de espera mais longos para a aquisição de veículos novos.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Neste particular, de rigor ressaltar que a posse e propriedade para fornecimento dos veículos de forma a permitir o cumprimento de prazo tão curto, somente pode ser exigido da licitante vencedora após a contratação e não como condição ínsita para participação na licitação, sob pena de afronta ao princípio da competitividade e, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para cumprimento de obrigações acessórias, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para o cumprimento de obrigações acessórias seja elastecido para conceder maior segurança jurídica para execução dos serviços.

Importante ressaltar que, não se trata de mera irresignação da Impugnante, uma vez que o risco de descumprimento de requisitos exigidos no edital para a boa execução do objeto principal, atinge a todos os licitantes de igual maneira.

particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como a onerosidade, é um evidente que é necessário que o prazo para início da execução contratual seja consignado de forma expressa e correta.

Destarte, importa salientar que o prazo necessário para selecionar e disponibilizar médicos com a qualificação técnica exigida, **atinge a todos os licitantes igualmente, na medida em que o lapso necessário resulta de uma situação de mercado e não de fato que possa ser atribuído ao licitante.**

Dessa forma, independente de quem venha a se sagrar vencedor no presente pregão presencial, estará impedido de cumprir com a obrigação de assumir os serviços em razão do tempo necessário para cumprir todas as etapas para execução dos serviços.

Entende-se que para ampliar a competitividade e participação no certame e proporcionar preço mais vantajoso para essa Administração, faz-se necessário o aumento do prazo de fornecimento especificado no edital de forma a garantir a perfeita entrega em prazo exequível, conforme prática de mercado.

Outrossim, com o máximo respeito, o prazo consignado no edital levará involuntariamente, a um possível direcionamento do certame, apenas empresas que já tenham toda a estrutura disponível, quiçá a atual contratada, afunilando assim o universo de concorrentes.

Neste particular, de rigor ressaltar que a exigência de o cumprimento das obrigações em um prazo tão curto, afronta ao princípio da competitividade e da isonomia, via de consequência, caracterizar-se como exigência ilegal.

A isonomia tem, por fundamento, a proteção ao interesse coletivo, e também aos interesses privados dos particulares interessados na disputa em condições de “*fair-play*”, ou seja, sem vantagens competitivas desleais.

Nesse sentido, posiciona-se o Egrégio TCU, conforme demonstra a decisão parcialmente transcrita abaixo:

Licitação implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração.

Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.¹ (grifo nosso)

Por oportuno, cabe estacar que, ainda que a Administração entenda que a exigência de início da execução de serviços esteja dentro da sua esfera de discricionariedade – o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, tal exigência jamais poderia ser feita sem que fosse concedido a todos os licitantes prazo para efetivação da escala de profissionais e apresentação de documentos, após assinatura e início da execução do contrato administrativo.

A respeito, importa salientar ainda que, conforme entendimento do Egrégio TCU: ***“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”***².

Aliás, vale um comentário: não se ignora que o cumprimento da obrigação é fixado discricionariamente pela Administração.

Todavia, a discricionariedade, para ser válida, deve se pautar na coerência, no sentido de que seja física, econômica e comercialmente viável o cumprimento da obrigação em condições regulares de

¹ Acórdão 1.225/2014, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz.

² Acórdão 3306/2014, Plenário, Relator Ministro André de Carvalho, Sessão Plenária de 26/11/2014.

mercado, ou seja, sem privilégios, sobretudo aqueles indevidos e que maculam a lisura da competição.

Tendo em conta que o objeto da presente licitação, trata-se de um serviço que possui determinadas particularidades que não podem ser ignoradas no prazo para início da execução contratual, bem como o cenário atual de escassez ou total ausência de veículos disponíveis para aquisição no mercado, requer-se, como em outras contratações feitas por órgãos da Administração o **prazo de no mínimo 90 (noventa) dias contados da emissão da ordem de serviços como suficiente para entrega dos veículos e início de execução.**

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, **conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 06/08/2025**, que será oportunamente realizada em data **posterior à solução dos questionamentos ora apontados.**

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as

prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto, 06 de agosto de 2025.



LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

CONVÊNIO
E. R. Ribeirão Preto



JUCESP PROTOCOLO
2.907.795/24-7



17ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
CNPJ MF - 09.003.066/0001-00
NIRE - 3522147475-6

Pelo presente instrumento:

1. BERNARDO PAVAN MAMED, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970 na cidade de Sertãozinho (SP), portador do RG 15.787.749-8 SSP/SP emitido em 12/08/1994 e CPF 141.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat, n.º 1250, Condomínio Royal Park - CEP 14028-515, em Ribeirão Preto (SP);

Único sócio componente da sociedade limitada unipessoal que gira sob o Nome Empresarial de "LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA", com sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14030-000, na cidade de Ribeirão Preto (SP), conforme Contrato Social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob NIRE 3.5.22147475-6, em 06/07/2007 e última alteração registrada sob nº 37.861/24-4 em 30/01/2024, inscrita no CNPJ-MF n.º 09.003.066/0001-00, resolve alterar e consolidar o Contrato Social, de acordo com o que estabelecem as cláusulas e condições seguintes:

1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1.1 DA INCLUSÃO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS

Inclui-se no objeto social a atividade as atividades:

- 2930-1/03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.
- 4520-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

2 - ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é R\$ 12.849.430,00 (Doze milhões oitocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 12.849.430 (Doze milhões oitocentos e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, fica elevado para R\$ 25.453.980,00 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e oitenta reais), sendo o aumento no valor de R\$ 12.604.550,00 feito pelo socio Bernardo Pavan Mamed, por meio da conta de Aporte para futuro aumento de capital, registrado nos livros contábeis. ✓

3 - CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Em decorrência das alterações supra, e para maior facilidade e clareza, a sociedade resolve consolidar o Contrato Social que passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.

**CNPJ MF - 09.003.066/0001-00
NIRE - 35.2214.7475-6**

I - DO NOME EMPRESARIAL E SEU USO

A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial de “LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MÉDICA LTDA.”, podendo assinar pela mesma BERNARDO PAVAN MAMED, assinando individualmente, indistintamente, porém, única e exclusivamente em negócios que digam respeito aos interesses da sociedade, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos, quer em favor do sócio, quer em favor de terceiros.

II - DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto:

- Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
- Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Aluguel de material médico;
- UTI móvel;
- Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel;
- Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências.
- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus.
- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

III - DA SEDE SOCIAL

A sociedade tem sua sede na Avenida Caramuru n.º 612 - Sala 02 - República, CEP 14.030-000, na cidade de Ribeirão Preto, estado de São Paulo, podendo, entretanto, abrir e fechar filiais em qualquer parte do território nacional, com ou sem capitais autônomos para os devidos fins.

§ único - A sociedade possui as seguintes filiais instaladas:

Filial 001 - com sede na Rua Alexandre Herculano nº 197, Conj. 1007, Bairro: Gonzaga, CEP: 11050-031, Santos (SP), NIRE 3.5.9056.0407-4, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0002-90

Filial 002 - com sede na Rua Vitalina Arantes, S/N, Quadra L Lote 05, Sala 01, Jardim Marconal, CEP 75901-560, Rio Verde (GO), NIRE 5299980932-9, inscrita no CNPJ sob nº. 09.003.066/0003-71

Filial 003 - com sede na Rua São Venceslau nº 352, Vila Guarani, CEP 04316-070 na cidade de São Paulo (SP), NIRE 3.5.9058.2525-9, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0004-52.

Filial 004 - com sede na Travessa Bom Jesus nº 103- Quadra 191, lotes 17 e 18 - Jardim São Cristóvão - São Luís (MA), CEP 65055-060, NIRE 2.1.9005.8195-3, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0005-33

Filial 005 - com sede na Av. Caramuru nº 544 - sala 03 - Bairro República - CEP 14030-000 em Ribeirão Preto (SP), NIRE 3590609110-1, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0006

Filial 006 - com sede na Avenida Nossa Senhora de Fatima nº 1843 - Sala 112, CXPT 10 - Torre - CEP 58.040-380, em Joao Pessoa (PB), NIRE 25900454971, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0007-03

Filial 007 - com sede na Avenida Yolanda Pontes Vidal Queiroz nº 57- Sala 322, B - Jereissati I - Maracanaú (CE), CEP 61.900-410- NIRE 23920035077, inscrita no CNPJ sob nº 09.003.066/0008-86

Filial 008 - com sede na Avenida Jose Monteiro de Figueiredo nº 500 - Bloco 1 Sala 224- Box 19 - Duque de Caxias, Cuiabá (MT), CEP 78.043-900, inscrita no CNPJ sob. nº 09.003.066/0009-67

IV - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é R\$ 25.453.980,00 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e oitenta reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país e representado por 25.453.980,00 (Vinte e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil novecentos e oitenta) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada, cabendo a totalidade do capital social ao sócio **BERNARDO PAVAN MAMED**

SÓCIOS	%	Nº Quotas	Valor Nominal (R\$)
BERNARDO PAVAN MAMED	100%	25.453.980,00	25.453.980,00
TOTAL	100%	25.453.980,00	25.453.980,00

§ único - A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, respondendo solidariamente pela integralização do capital social.

V - DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade tem sua duração por tempo indeterminado, considerando-se o seu início em 01 de junho de 2007, podendo, entretanto, ser dissolvida a qualquer época, uma vez observada a legislação vigente.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade limitada unipessoal caberá ao administrador **BERNARDO PAVAN MAMED**, brasileiro, casado sob o regime de separação total de bens, empresário, nascido em 08/09/1970, na cidade de Sertãozinho (SP), RG 15.787.749-8 SSP/SP

emitido em 12/08/1994 e CPF 14.090.608-69, residente e domiciliado na Rua Padre Marcelino Champagnat n.º 1250 -Condomínio Royal Park-, CEP 14.110-000, em Ribeirão Preto (SP), que assinará individualmente, com poderes e atribuições de realizar todas as operações para a consecução de seu objeto social, representando a sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente, e autorizado o uso do nome empresarial, ficando vedado seu uso em fianças, avais ou abonos e em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade.

§ único - Faculta-se ao sócio único administrador, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.

VII - DA RETIRADA PRO-LABORE

O sócio único administrador poderá ter direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore”, que será levada a débito da conta de “despesas gerais” da sociedade, dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente.

VIII - DO BALANÇO GERAL, SEUS LUCROS OU PREJUÍZOS

No dia 31 de dezembro de cada ano, o administrador procederá ao levantamento do balanço patrimonial, de resultado econômico e, apurados os resultados do exercício, após as deduções previstas em lei e formação das reservas que forem consideradas necessárias, os lucros e prejuízos serão distribuídos e suportados pelo sócio.

§ único - Fica a sociedade limitada unipessoal autorizada a levantar balanços ou balancetes intermediários em qualquer período do ano calendário, observadas as disposições legais, podendo inclusive, distribuir os resultados se houver e se for de interesse do titular, inclusive a obrigação da reposição dos lucros, se os mesmos forem distribuídos com prejuízo do capital.

IX - DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE DE SÓCIO

No caso de falecimento ou incapacidade superveniente do sócio único, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz.

Em caso de falecimento do sócio único e convindo aos herdeiros, a continuidade da sociedade, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão destes, partilhando-se as cotas em conformidade com o inventário, se consensual, respeitando-se a vontade das

partes que compõem a herança, e se não consensual, seguindo-se o rito previsto no código civil brasileiro.

Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único: Em caso de interdição ou inabilitação, caberá ao representante legalmente constituído, proceder a dissolução.

X - DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O ADMINISTRADOR declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a atividade mercantil, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XI - DO FORO

Fica eleito o Foro desta Comarca de Ribeirão Preto, estado de São Paulo para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, assim, por estar em conformidade com o que expressou o sócio único, este se obriga fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais, a cumprir em todos os seus termos o presente instrumento de alteração de contrato social, de sociedade limitada unipessoal, lavrado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim.

Ribeirão Preto, 29 de Novembro de 2024.

BERNARDO PAVAN MAMED



449.809/24-9



JUCESP

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO			
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN			
2 ^o 1 ^o NOME E SOBRENOME BERNARDO PAVAN MAMED		1 ^ª HABILITAÇÃO 04/11/1988		
		3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 08/09/1970, SERTÃOZINHO, SP		
		4a DATA EMISSÃO 15/04/2024	4b VALIDADE 15/04/2029	
		ACC 		
		D		
4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 15787749 SSP SP		4d CPE 141.090.608-69		
NACIONALIDADE BRASILEIRO		5 Nº REGISTRO 01268463392		
FILIAÇÃO NASSIM MAMED		6 CAT HAB AB		
7 ASSINATURA DO PORTADOR 		MARIA EULALIA PAVAN MAMED		

2802056209

9101112

ACC			
A		15/04/2029	
A1			
B		15/04/2029	
B1			
C			
C1			

9101112

D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

82071200963

SP024003299

LOCAL

RIBEIRAO PRETO, SP

SÃO PAULO

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAM

2. 1. Nome e Sobrenome / Name / Surname / Nome e Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - 11. Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

[illegible]

PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PARTICULAR

A empresa **LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, com sede na Avenida Caramuru, nº612, sl 02 – bairro Republica, Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ Nº 09.003.066/0001-00 e Inscrição Estadual Nº 797.101.898.112, por seu representante legal, devidamente qualificado o Sr. **BERNARDO PAVAN MAMED**, inscrito no CPF/MF Nº 141.090.608-69 e RG Nº 15.787.749-8, nomeia e constitui seu bastante Procurador Sr. **KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA**, portador da Cédula de Identidade RG nº. 4867394 DGPC/GO e CPF nº. 017.622.361-41, a quem confere poderes para representar a **LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA**, no período de 06 meses a partir da assinatura deste instrumento, para requerer a emissão de certidões e retirar-las em repartições públicas ou administrativas, para cadastrar a empresa como fornecedora em órgãos Públicos, para impugnar os editais das licitações, para participar de licitações de qualquer modalidade e em quaisquer repartições públicas ou administrativas, com poderes para requerer inscrição, apresentar propostas, oferecer preços, assistir a abertura de propostas, apresentar protesto, reclamações e recursos e contrarrazões contra qualquer irregularidade, desistir de sua interposição de recurso, oferecer vantagem e desconto, inclusive em caso de empate, assinar os contratos necessários, assinar, declarar, recusar, afirmar, retirar, requerer, notificar, oficiar, receber qualquer documento, solicitar vistas e cópias dos processos licitatórios, realizar e acompanhar vistorias e visitas técnicas e praticar todos os demais atos e providências necessários para que a outorgante atenda as exigências legais dos processos licitatórios.

Pôr ser verdade, firmamos a presente procuração para que produza os efeitos legais.

Ribeirão Preto - SP, 7 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **BERNARDO PAVAN MAMED**
Data: 07/03/2025 16:34:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LOCAMED LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTENCIA MEDICA LTDA.
BERNARDO PAVAN MAMED | REPRESENTANTE LEGAL
CPF Nº 141.090.608-69 | RG Nº 15.787.749-8

P-7

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO



SIGNATURA DO TITULAR

KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

14/04/1989

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4867394 2.A VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 22/JUL/2013

NOME KAIO REGIS FERREIRA DA SILVA

FILIAÇÃO EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ELIENE GARCIA FERREIRA

PORTO NACIONAL-TO 14/ABR/1989
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOQ. ORIGEM C.NAS. 20727-FLS. 198V L. A20 PORTO NACIONAL-TO EM 15/02/1995

CPF 017622361-41

6517621

29732450

14/04/1989